



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 087/2023**OBJETO:** Adequação da Política de Redução do Fardo Regulatório (PRFR) da ANTT, aprovação do Relatório de AIR e de dispensa de PPCS.**ORIGEM:** Superintendência de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal - SUESP**PROCESSO (S):** 50500.328584/2017-79**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer n. 00253/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18985431) e Despacho n. 13453/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 18753188).**ENCAMINHAMENTO:** Aprovação do Relatório de AIR e minuta de Resolução.**1. DO OBJETO**

1.1. Trata os autos de proposta de aprovação de relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de minuta de Resolução no âmbito do projeto "Adequação da Política de Redução do Fardo Regulatório (PRFR) da ANTT aos instrumentos de Melhoria Regulatória", da Agenda Regulatória do biênio 2023/2024.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio da Deliberação nº 119, de 10 de março de 2020, dentre outros comandos, foi aprovada a Resolução nº 5.874, de 10 de março de 2020, elaborada com base no Relatório Final da Audiência Pública nº 16/2019, que instituiu a a Política de Redução do Fardo Regulatório - PRFR, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, bem como o Manual para o Cálculo do Fardo Regulatório.

2.2. Pouco tempo depois, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

2.3. Considerando todo o conteúdo do Decreto nº 10.411, de 2020, em especial do art. 6º, inciso VII, a Resolução ANTT nº 5.874, de 2020, tornou-se obsoleta, podendo ser proposta sua revogação, uma vez que o Decreto agrega os princípios e as diretrizes constantes na Resolução, além de estruturar metodologicamente a aplicação da análise de impacto regulatório para toda a administração pública federal.

2.4. A Superintendência responsável pelo tema à época (antiga SUART) encaminhou à Procuradoria Federal junto à ANTT a proposta de Resolução, visando à revogação do supracitado normativo legal, fundamentada na motivação contida no bojo da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7611/2021/GERAP/SUART/DIR.

2.5. No entanto, a PF/ANTT entendeu, por meio do PARECER n. 00006/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, que a princípio, o caminho normativo mais adequado seria a alteração da Resolução, a fim de adequá-la aos preceitos trazido no bojo do supracitado Decreto, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados relativamente à Análise de Impacto Regulatório no âmbito do Plano de Redução do Fardo Regulatório - PRFR. Contudo, o Órgão de Assessoramento Jurídico não vislumbrou óbice jurídico-formal na formalização da proposta de revogação.

2.6. Em 02/05/2022, o presente processo foi sorteado ao Diretor Relator DAVI FERREIRA GOMES BARRETO (DDB), que em análise e após um conjunto de reuniões e trocas de propostas, considerou importante manter as diretrizes para redução do fardo regulatório em normativo específico, mas ressaltando o caráter diretivo da norma e avaliando quais dispositivos tático-operacionais podem ser recepcionados pelos instrumentos de Análise de Impacto Regulatório e de Avaliação de Resultado Regulatório. Assim, a unidade técnica reviu o posicionamento inicial no sentido de revogar a norma, optando por sua alteração. Desse modo, ante a necessidade de incluir o tema na Revisão Extraordinária da Agenda Regulatória, a Superintendência de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal - SUESP solicitou o cancelamento da distribuição do processo, com vistas à promoção da revisão da resolução em aderência aos instrumentos da atuação regulatória da ANTT.

2.7. Por meio da Deliberação DG nº 155/2023 (17024884), no âmbito do processo nº 50500.067293/2023-47, foi aprovado o Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) da Resolução nº 5.874, de 10 de março de 2020, no contexto do projeto "adequação da Política de Redução do Fardo Regulatório (PRFR) da ANTT aos instrumentos de melhoria regulatória", parte do Eixo Temático 1 – Projetos Regulatórios Gerais e Transversais, da Agenda Regulatória do Biênio 2023/2024 (15958346)

2.8. Segundo a avaliação realizada na ARR (SEI 15958346), os dispositivos da Resolução nº 5.874/2020 são compatíveis com o Decreto nº 10.411/2020, sendo que a resolução apresenta maior detalhamento procedimental, mas tal fato não apresentou resultados positivos e há indicativo, inclusive de inconsistências com relação à governança, ao alcance de objetivos e o alto custo para o monitoramento pela ANTT. Ademais, entendeu-se que a redução do fardo regulatório "deve ser incluída como premissa para auxiliar a tomada de decisão (portanto, como critério avaliativo em análises *ex ante*)". O estudo de caso realizado confirmou a hipótese de que a redução do fardo regulatório não é um fim em si mesmo, mas parte do ciclo regulatório.

2.9. Recomendou-se que "na fase de Análise de Impacto Regulatório (AIR) que seguirá a ARR, que se avalie a conveniência de se manter um processo específico para reduzir custos regulatórios ou se é mais eficiente incorporar como parte dos processos de AIR e ARR e, neste caso, avaliar a revisão do normativo alinhando a redação à prerrogativa de uma Política, contendo apenas diretrizes, por exemplo".

2.10. Em 20/07/2023 foi elaborado o Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR (SEI 17844296), o qual apontou que a Alternativa 3 – Revogar a Resolução nº 5.874/2020 foi a opção escolhida por ser apresentar mais adequada.

2.11. A SUESP encaminhou consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), baseada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6035/2023/COMEG/GEGOP/SUESP/DIR/ANTT, na qual propõem a realização de abertura de Consulta Pública referente à proposta de revogação da Resolução ANTT nº 5.874, de 10 de março de 2017, no âmbito do projeto "Adequação da Política de Redução do Fardo Regulatório (PRFR) da ANTT aos instrumentos de Melhoria Regulatória" da Agenda Regulatória ANTT 2023/2024. A qual se manifestou por meio do Parecer n. 00253/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 18985431), complementado pelo Despacho n. 13453/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 18753188), no qual o Procurador-Geral da ANTT propõe que a ANTT se abstenha de atos que sejam dispensáveis

2.12. Assim, a SUESP apresentou Relatório à Diretoria (SEI 19149751), Minuta de Deliberação (SEI 19149381) e Minuta de Resolução (SEI 19149648), para subsidiar decisão da Diretoria Colegiada. Em seguida o presente processo foi sorteado a este Diretor, conforme Certidão de Distribuição - 19287974, de 03/10/2023, para análise e proposição ao Colegiado.

2.13. É o breve relatório. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme exposto acima, poucos meses após a publicação da Resolução ANTT nº 5874, de 10 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 10.411, em 30 de junho de 2020, o qual regulamentou a Análise de Impacto Regulatório - AIR e dispôs sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, destaca-se o inciso VII do art. 6º do referido Decreto, ainda tratou das hipóteses em que será obrigatória e das hipóteses em que poderá ser dispensada.

"Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;

V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise". (Destacamos)

3.2. Segundo argumentou a unidade responsável à época, denominada SUART, consoante se extrai do Decreto 10.411, de 2020, ele abarcou de forma abrangente e completa o tema tratado pela Resolução ANTT nº 5.874, de 2020, restando, também, prejudicada a obrigatoriedade de estabelecimento de metas no Plano de Gestão Anual - PGA, para escolha de normas ou procedimentos regulatórios da ANTT, em que se avaliaria uma possível redução de custo regulatório.

3.3. A unidade verificou que a regra constante nos art. 4º da Resolução ANTT nº 5.874, de 2020 é de difícil execução, visto que a vinculação de metas no PGA, atreladas aos projetos regulatórios desenvolvidos por outras UOs, poderiam, efetivamente não serem alcançadas, pois os projetos inseridos na Agenda Regulatória da ANTT constantemente sofrem revisões de cronograma, perpassando o período anual inicialmente previsto, podendo se estender por dois ou três anos a mais, prejudicando assim, o cumprimento da meta anual de cálculo de custo regulatório.

3.4. O Decreto nº 10.411, de 2020, definiu os quesitos mínimos para uma boa análise de impacto regulatório, sem delimitar tempo para sua conclusão, desse modo, não é cabível que a Resolução ANTT nº 5.874, de 2020, exija das UOs a realização de AIRs no prazo de um ano, somente para cumprir a regra estabelecida nos arts. 4º e 5º da referida Resolução. Tal exigência impactaria diretamente na independência operacional das UOs, e principalmente, na qualidade do processo de AIR, situação que geraria uma regulação precária e carente de evidências e estudos aprofundados, promovendo insegurança à tomada de decisão pela Diretoria Colegiada, bem como eventuais prejuízos para o setor regulado.

3.5. A Nota Técnica SEI Nº 7611/2021/GERAP/SUART/DIR (SEI 9363598), de 07 de janeiro de 2022, sugeriu, assim, a revogação da Resolução ANTT nº 5.874, de 2020, tendo sido o presente processo distribuído à Diretoria Davi Barreto - DDB, que considerou importante manter as diretrizes da redução do fardo regulatório em normativo específico, lastreando-se no entendimento do PARECER n. 00006/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, mas ressaltando o caráter diretivo da norma e avaliando quais dispositivos tático-operacionais podem ser recepcionados pelos instrumentos de Análise de Impacto Regulatório e de Avaliação de Resultado Regulatório. O que resultou no cancelamento da distribuição ao DDB, retornando os autos à SUESP, para inclusão na Agenda Regulatória.

3.6. Cabe registrar que a Análise de Impacto Regulatório é um processo complexo, composto por 10 (dez) etapas distintas, onde será emitido um Relatório de Análise de Impacto Regulatório é o ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado, pode ser a etapa final da AIR ou uma proposta de aprofundamento do estudo.

3.7. Assim sendo, ao ser iniciado o processo de AIR, a etapa anterior fundamenta e direciona a aplicação da etapa seguinte. O desenvolvimento deste processo é registrado e apresentado no Relatório Final.

3.8. Seguindo esses passos, a SUESP incluiu o tema na Agenda Regulatória para o biênio 2021/2022, por meio da Deliberação ANTT nº 236, de 2022, e foi mantido na Agenda Regulatória do biênio 2023/2024, por meio da Deliberação ANTT nº 358, de 25 de novembro de 2022, tendo por objetivo a adequação da Resolução nº 5.874, de 10 de março de 2020, aos instrumentos de Análise de Impacto Regulatório e de Avaliação de Resultado Regulatório.

3.9. Em seguida, foi realizada, primeiramente, a Avaliação do Resultado Regulatório, consubstanciado no Relatório de Avaliação do Resultado Regulatório (14827615), de 2022, elaborado no âmbito do 50500.295408/2022-19, que apontou a sobreposição mencionada anteriormente, o foco exacerbado da Política de Redução do Fardo Regulatório em custos, sem balizá-los perante os benefícios, sendo que a análise deve considerar o balanço entre esses dois polos em vez de focar apenas em custos. Identificou-se a deficiência na definição de metas e o uso inapropriado da metodologia, fazendo-se inferências de redução de custos regulatórios baseadas em decisões já tomadas, como se fossem reduções reais baseadas em novas decisões, expondo a Agência a um risco desnecessário de controle externo. Assim, verificou-se, que a Política de Redução do Fardo Regulatório não produziu efeitos concretos, no sentido de balizar decisões que reduzissem de forma efetiva o montante de custos regulatórios suportados pelos agentes econômicos e usuários.

3.10. O Relatório de Avaliação do Resultado Regulatório (14827615) foi aprovado pela Deliberação nº 155/2023 (SEI 17072512), no âmbito do Processo 50500.067293/2023-47.

3.11. Depois, prosseguiu-se com o processo de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que visou analisar o problema regulatório, explorar alternativas regulatórias e apontar a melhor proposta de solução, no que se refere à adequação da Política de Redução do Fardo Regulatório da ANTT aos preceitos constantes do Decreto nº 10.411/2020, e demais normativos e instrumentos, de modo a torná-la efetiva em sua aplicação.

3.12. Desse modo, foi informado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI 17844296), a partir de consulta interna, que dentre outras inadequações, tem-se a da terminologia "fardo regulatório", de caráter mais emocional que técnico, além de ser destoante da terminologia usada na literatura técnica e no Decreto nº 10.411, de 2020 (custos regulatórios).

3.13. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório apontou ainda que a alternativa escolhida foi a Alternativa 3 – Revogar a Resolução nº 5.874/ 2020, pelos motivos abaixo:

- Decreto nº 10.411/ 2022 é superior à Resolução nº 5.874/ 2020 e contém diretrizes de consideração de custos regulatórios nas análises de impacto regulatório;
- A revogação da Resolução nº 5.874/ 2020 elimina o fato gerador da problemática regulatória estudada;
- O Manual de AIR, Monitoramento e ARR já contempla o Modelo de Custo Padrão como metodologia de aferição de impactos de opções regulatórias (modelo contido nos manuais de custos regulatórios pesquisados), tornando desnecessária;
- Considerando o imperativo de se evitar a redundância e o excesso normativos; e
- Alternativa 3 obteve maior escore no processo de análise multicritério.

3.14. Como possíveis impactos foram considerados os seguintes:

Impactos positivos:

- Simplicidade da solução;
- Elimina incongruências entre texto normativo e manual;
- Elimina sobreposição normativa, reconhecendo que a legislação superior é suficiente para determinar a importância da consideração dos custos regulatórios no processo regulatório;
- Elimina a definição de metas a priori, alinhando-se às boas práticas nacionais e internacionais; e
- Elimina desalinhamento de terminologias com a legislação superior.

Impactos negativos:

- Pode-se interpretar a revogação da Resolução ANTT nº 5.874/2020 como falta de compromisso da ANTT com a redução de custos regulatórios, ainda que a legislação vigente e o próprio processo de AIR tenham, necessariamente, de levar tal questão em conta; e
- Necessidade de alterações pontuais no Manual de AIR, Monitoramento e ARR.

3.15. Neste sentido, não vislumbro possíveis prejuízos na revogação da Resolução ANTT nº 5.874, de 2020, aprovada pelo art. 3º da Deliberação ANTT nº 119, de 10 de março de 2020 (2967689), uma vez que a citada resolução é ato normativo inferior a decreto, sendo que o comando do Decreto nº 10.411, de 2020, abarca o escopo da resolução em questão, sendo que esta extrapolou o exposto no Decreto, no que se refere ao detalhamento dos procedimentos internos, estabelecendo obrigatoriedades que não estão abarcadas naquele normativo.

3.16. Por oportuno, proponho adicionalmente revogar expressamente o "Manual para o Cálculo do Fardo Regulatório", também aprovado pela Deliberação ANTT nº 119, de 2020, para eliminar qualquer dúvidas sobre a sua perda de eficácia, considerando que a aprovação desse instrumento ocorreu em um dispositivo próprio da Deliberação (art. 4º).

DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

3.17. Acerca do Processo de Participação e Controle Social - PPCS, a SUESP realizou consulta à PF-ANTT, objetivando análise e manifestação jurídica acerca da realização de abertura de Consulta Pública referente à proposta de revogação da Resolução ANTT nº 5.874, de 2020, com base nas seguintes alegações, "in verbis":

"Importante destacar que a Resolução nº 5.874/2020 traz diretrizes já contempladas no ordenamento jurídico vigente, particularmente o Decreto nº 10.411/2020, de forma que sua revogação, além de eliminar o problema regulatório formulado, não representa perda de diretrizes para a redução de custos regulatórios. Cumpre informar que o Manual de AIR, Monitoramento e ARR da ANTT já contempla o Modelo de Custo Padrão como metodologia de aferição de impactos de opções regulatórias.

Desta forma, a revogação proposta visa eliminar o excesso normativo sem que, no entanto, diretrizes e procedimentos relevantes sejam eliminados, mantendo-se a devida ponderação dos custos regulatórios no âmbito das Análises de Impacto Regulatório. Portanto, o assunto objeto do normativo configura-se como "assunto de interesse geral", não entrando na categoria de obrigatoriedade de realização de Audiência Pública, isto é, não afeta os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes

3.18. Por meio do Parecer n. 00253/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (18985431), considerando a argumentação técnica da SUESP e o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que trata sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, a PF-ANTT se manifestou nos seguintes termos:

8. Para o caso de revogação, o Decreto prevê:

Revogação expressa de atos Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

9. No caso concreto submetido à análise, assegura a SUESP que a proposta de revogação está fundamentada em situação na qual houve "perda de aplicabilidade" da norma, e que "busca revogar expressamente norma redundante que já está revogada de forma tácita por perda de eficácia diante das disposições prevista no Decreto nº 10.411/2020." Tomando por base essas afirmações, estamos diante das hipóteses dos incisos I e II do Decreto acima transcrito.

3.19. A PF-ANTT fundamenta que a revogação proposta encontra amparo no Decreto nº 10.139, de 2020, por se aplicar à resoluções (art. 1º, parágrafo 1º, inciso II), por ser a ANTT o órgão que editou, portanto, competente em fazê-lo (art. 6º, inciso I), pela proposta se enquadrar no conteúdo previsto para revisão (art. 7º, inciso I) e por ser obrigatória no caso concreto (art. 8º, incisos I e II), e concluiu pela possibilidade jurídica da realização de Consulta Pública.

3.20. No entanto, o Procurador-Geral da ANTT complementou o parecer, por meio do Despacho n. 13453/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 18753188), onde

entendeu da leitura da Resolução nº 5.874, de 10 de março de 2020, que as diretrizes ali definidas acerca da política sobre custos regulatórios (arts. 1º ao 3º) também estão dispostas no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (norma hierarquicamente superior). Os arts. 4º e 5º que versam sobre cálculo de fardo regulatório e metas regulatórias já estão albergados pelas disposições do "Manual de AIR, Monitoramento e ARR da ANTT" que "contempla o Modelo de Custo Padrão como metodologia de aferição de impactos de opções regulatórias". Por fim, os arts. 6º e 7º balizam a atuação da SUREG (atual SUESP), tratando-se de disposições que afetam exclusivamente a organização interna da Autarquia.

3.21. Teceu ainda considerações de que a matéria tratada se refere a mera revogação tácita de normativo, evoca o inciso III do art. 90 da Resolução nº 6.023/2023 (possibilidade de dispensa de Audiência ou Consulta Pública em edição de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais) e o art. 90-A (Não aplicabilidade de Audiência e Consulta Pública de normas que afetem a organização interna), questiona os custos de se realizar a Consulta Pública em matéria dessa natureza, propondo que a ANTT se abstenha de atos que sejam dispensáveis.

Os arts. 90 e 90-A, da Resolução nº nº 6.023, de 3 de agosto de 2023, que dispõe sobre o Processo de Participação e Controle Social (PPCS) no âmbito da ANTT, estabelecem hipóteses em que a Consulta Pública é dispensável:

Art. 90. A realização de Audiência Pública e Consulta Pública pode ser dispensada nos seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

IV - no caso de urgência justificada.

Art. 90-A. A realização de Audiência Pública ou Consulta Pública não se aplica a proposta de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT

3.22. Desse forma, a SUEESP se amparou no princípio de economicidade para considerar dispensável a realização de Consulta Pública.

3.23. Por fim, quanto ao instrumento formal adequado para promover a revogação do ato, a PRF-ANT conclui que a forma escolhida para veiculação do ato, Resolução da Diretoria Colegiada, mostra-se adequada pela lógica do paralelismo das formas, bem como por atender ao disposto no artigo 105, inciso I, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANTT .

3.24. Nesse sentido, corroboro com as conclusões do Relatório de AIR, de que a revogação da Resolução ANTT nº 5.874, de 2020, mostra-se mais adequada, tendo em vista a simplificação normativa, bem como evitar paralelismos de normas de mesmo teor, ressaltando que o Decreto nº 10.411, de 2020, trata do mesmo tema e é norma hierarquicamente superior.

3.25. Considero que não se trata de dispensa de realização de PPCS (Consulta Pública ou Audiência Pública), e sim, da não aplicabilidade da sua realização, tendo em vista que a norma em questão afeta exclusivamente a organização interna da ANTT, portanto, está fundamentada no art. 8º da Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023, e no IV do art. 90-A da Resolução nº 5976, de 2022.

3.26. Adicionalmente à proposta da Suesp, entendo que se faz necessária a revogação expressa do "Manual para o Cálculo do Fardo Regulatório", aprovado pelo art. 4º da Deliberação ANTT nº 119, de 2020, para eliminar qualquer dúvidas sobre a sua perda de eficácia, considerando que a aprovação desse instrumento ocorreu em um dispositivo próprio da Deliberação.

3.27. Assim, percorridos todos os passos verificados nos autos, entendo que o presente processo se encontra apto a ser submetido à Diretoria Colegiada para deliberação.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, considerando todos os elementos e informações assentadas nos presentes autos, VOTO por:

- Aprovar o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), versão 1.0, do Projeto "Adequação da Política de Redução do Fardo Regulatório (PRFR) da ANTT aos instrumentos de Melhoria Regulatória", objeto do Eixo Temático 1: Projetos Regulatórios Gerais e Transversais da Agenda Regulatória, instituída pela ANTT para o biênio de 2023-2024.
- Determinar à Superintendência de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal – Suesp a divulgação do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), no sítio eletrônico da ANTT, conforme estabelece o art. 15, §4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho 2020.

Brasília, 26 de outubro de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor, em 26/10/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19748723** e o código CRC **755AAE1D**.